

Apelação Cível n. 0300022-10.2017.8.24.0013, de Campo Erê
Relator: Desembargadora Cláudia Lambert de Faria

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA INSCRIÇÃO DE SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EX-CÔNJUGE QUE, COM O DIVÓRCIO, SE COMPROMETEU A QUITAR AS DÍVIDAS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM ESCRITURA PÚBLICA DE DIVÓRCIO E QUE NEM SEQUER RESTOU IMPUGNADA.

AUSÊNCIA DO PAGAMENTO EM TEMPO HÁBIL QUE ENSEJOU O APONTAMENTO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESNECESSIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA ESTABELECE PRAZO PARA PAGAMENTO POIS, POR ÓBVIO, O ADIMPLEMENTO DEVERIA OCORRER NAS DATAS DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS DOS DÉBITOS, PRESCINDINDO, OUTROSSIM, DE NOTIFICAÇÃO DO DEMANDADO PARA QUITÁ-LOS. ATO ILÍCITO, DANO SUPORTADO E NEXO CAUSAL ENTRE OS DOIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR.

QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVANDO A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E A INTENSIDADE DA CULPA.

CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE DANO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, APLICAÇÃO, UNICAMENTE, DA TAXA SELIC.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO NECESSÁRIA DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO

APENAS DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,
CONSIDERANDO O LABOR DOS PROCURADORES DA
AUTORA NA FASE RECURSAL.

SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E
PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.
0300022-10.2017.8.24.0013, da comarca de Campo Erê Vara Única em que é
Apelante [REDACTED] e Apelado [REDACTED].

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,
conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido
pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Cézar Medeiros, com
voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Fontes.

Florianópolis, 6 de novembro de 2018.

Desembargadora Cláudia Lambert de Faria
Relatora

RELATÓRIO

[REDAÇÃO] ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais em face de [REDAÇÃO] perante o juízo da Vara Única da comarca de Campo Erê alegando, em síntese, que foi casada com o réu de 1977 até 2015, quando, do divórcio consensual, coube ao requerido um imóvel de 356.790,09 m², o qual ficou obrigado em vender tal terreno, repassando o valor de R\$ 60.000,00 à autora, fato que não restou cumprido, ensejando em ação de execução contra o réu. O requerido ainda havia se comprometido a quitar as dívidas e encargos anteriores à data do imóvel e, entre eles, os contratos de n. 248.791 e 276.763 firmados com a [REDAÇÃO], nos valores de R\$ 4.648,74 e R\$ 6.775,32, respectivamente. Entretanto, sustenta que o demandado deixou de cumprir a referida obrigação, resultando na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção a crédito. E, por fim, o réu também não cumpriu sua obrigação referente a um cheque no valor de R\$ 4.000,00, tendo o credor do referido título ajuizado uma ação monitória em face da demandante, ensejando o bloqueio de valores recebidos a título de aposentadoria via Bacen Jud.

Por esse motivo, pugnou pela condenação do réu ao pagamento das dívidas contraídas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 20 salários mínimos (fls. 01/08).

O benefício da justiça gratuita restou deferido em favor da autora às fls. 35/36.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa (fl. 45).

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/58), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora, já que a escritura pública de divórcio não prevê a data de vencimento da obrigação, retirando sua condição de exigibilidade, não havendo qualquer notificação do demandado sobre as referidas dívidas. No mérito, alegou que já transferiu para a conta da

demandada o valor de R\$ 16.995,00, valor este que é superior aos débitos que eram devidos, não havendo que se falar em descumprimento das cláusulas contratuais. Nesse sentido, também entende não ser devida qualquer indenização por dano moral.

Houve réplica às fls. 67/70.

A sentença de fls. 93/95 julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor da condenação, restando sua exigibilidade suspensa por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.

A autora, então, interpôs recurso de apelação (fls. 99/104), alegando que, muito embora o réu tenha efetuado a transferência do valor de R\$ 16.995,00 para sua conta, esta ocorreu somente após alguns meses que seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que o requerido tinha completa ciência acerca das datas de pagamento das dívidas contraídas, sendo desnecessária sua notificação, estando configurado abalo moral por ela suportado.

As contrarrazões foram colacionadas às fls. 108/113.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

VOTO

Inicialmente, diante da entrada em vigor, a partir de 18/03/2016, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015), faz-se necessário definir se a nova lei será aplicável ao presente recurso.

Com relação aos requisitos de admissibilidade recursal, consoante Enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça (aprovado em sessão do Pleno do dia 16/03/16), aquela Corte decidiu que *"Aos recursos interpuestos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

No caso em apreço, a sentença foi prolatada já na vigência do novo CPC, portanto, devem ser observados os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista.

Na espécie, vê-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido o recurso.

Por seu turno, a análise do pleito recursal também deve obedecer aos dispositivos do novo código.

A requerente alega a transferência do valor de R\$ 16.995,00, por parte do réu/recorrido, para sua conta, ocorreu somente após alguns meses que seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que o requerido tinha completa ciência acerca das datas de pagamento das dívidas contraídas, estando configurado abalo moral por ela suportado.

Na espécie e, em especial, em consulta ao documento de fls. 13/14, infere-se que a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de dívidas referentes aos contratos de nº 248.791 e 276.763, com vencimento em 03/06/2016 e 03/04/2016, respectivamente.

Conforme relatório disposto acima, a requerente afirma que, com o divórcio, seu ex-cônjugue teria se comprometido a quitar as dívidas relativas aos citados contratos e que, assim não fazendo, seu nome restou inscrito nos

cadastro de proteção ao crédito, gerando seu direito à indenização por dano moral. O réu/apelado, por sua vez, nem sequer rebate a alegação de que ele seria o responsável pelos aludidos débitos, tanto que transferiu para a autora, em dezembro de 2016, o valor de R\$ 16.995,00, o qual seria, inclusive, superior aos débitos em aberto, estando quitada sua obrigação.

E, de fato, compulsando a escritura pública de divórcio de fls. 16/22, observa-se, na cláusula n. 10.1, que "*as partes neste ato declaram que as dívidas/hipotecas e gravames até esta data ficam a cargo do Sr. [REDACTED]*" (fl. 20), sendo que tal obrigação, frisa-se, nem sequer foi contestada pelo ora recorrido.

Nesse ponto, importante esclarecer que o réu, na peça contestatória, ainda afirmou que "*de fato o demandado assumiu a responsabilidade pelas dívidas/hipotecas ulteriores a assinatura do divórcio, porém, em nenhum momento o acordo mencionou datas para o adimplemento*" (fl. 54), admitindo, ainda que tacitamente, ter feito o pagamento fora do prazo estabelecido pela instituição financeira para quitação dos débitos, já que assumiu que o pagamento foi feito "*no período que sua condição financeira lhe permitiu*".

Da mesma escritura extrai-se, ainda, que o réu/recorrido se comprometeu a vender um imóvel do casal e que, após a venda, pagaria à ora apelante o valor de R\$ 60.000,00, o que, segundo a parte autora, não foi cumprido e, por não ter recebido tal valor, não tinha condições de quitar, por conta própria, os contratos de nº 248.791 e 276.763. Tal fato também não foi impugnado pelo réu.

Diane de tais premissas, portanto, resta evidente que o réu assumiu a obrigação de quitar os contratos de nº 248.791 e 276.763 e que o fez de forma intempestiva, de acordo com o previsto nos referidos contratos, implicando a inscrição do nome da autora/recorrente nos cadastros de proteção ao crédito, fato que gera dano moral *in re ipsa*.

Importante deixar consignado que, de fato, a escritura pública de divórcio nada menciona a respeito de qualquer data limite para a quitação das referidas dívidas e nem precisaria, pois, por óbvio, deveria o réu ter observado as datas de vencimento anteriormente estipuladas nos contratos de nº 248.791 e 276.763.

Registra-se que a inscrição do nome da autora, por parte da credora, realmente foi legítima, já que o requerido atrasou o pagamento, conforme consignado em sentença. Entretanto, a ação versa, apenas, sobre a relação contratual entre autora e réu, tendo este agido ilicitamente ao descumprir o dever assumido na escritura pública, o que ensejou dano moral decorrente do aludido apontamento.

Resta, portanto, caracterizada a obrigação de indenizar do réu, uma vez que restou comprovada sua conduta (não quitação das dívidas no prazo acordado pela instituição financeira), o resultado danoso à parte autora (inscrição nos órgãos de proteção ao crédito) e o nexo causal entre ambos.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por *violação de direito* deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito à vida, à saúde, à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem" (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 19).

Quanto ao valor da indenização, sabe-se que o julgador deve fixá-lo de acordo com o seu arbítrio motivado, respeitando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não causar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada e nem levar a bancarrota o ofensor.

Para tanto, é necessária a ponderação da proporcionalidade entre o

ato ilícito praticado, qual seja, o não pagamento da dívida que lhe foi imposta, implicando a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e o abalo anímico por ela suportado, de modo a compensá-lo razoavelmente, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento sem causa, mas conferindo o necessário caráter inibitório e pedagógico a fim de evitar novas condutas desta natureza.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado desta Corte:

"Na linha dos precedentes desta Corte, "A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou [...]; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência" (AC n. 2006.013619-0, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 3.8.2006).

Acerca dos critérios a serem observados no arbitramento da indenização por danos morais, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil -10 ed. - São Paulo : Atlas, 2012).

Desse modo, ponderadas as particularidades do caso em exame e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levandose em conta que o réu é agricultor e pessoa hipossuficiente, verifica-se que o valor de R\$ 1.000,00, se mostra razoável para compensar o abalo sofrido pela autora, tendo em vista que permaneceu por apenas alguns meses com seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (inscrição ocorreu em abril de 2016 - fl. 13 - e a transferência, pelo réu, do valor devido para quitação da dívida foi em dezembro do mesmo ano).

No que tange à incidência dos juros de mora, tem-se que, por se tratar de inadimplemento de cláusula prevista em escritura pública, na forma do art. 405, do Código Civil, estes devem ser contados desde a data da citação, no valor de 1% ao mês até a publicação deste acórdão.

No tocante a incidência da correção monetária, essa deve ser aplicada a partir da data do presente arbitramento (publicação do acórdão), de acordo com a Súmula n. 362 do STJ.

Destaca-se que, a partir da publicação da presente decisão, deve ser observada somente a Taxa Selic, que compreende juros e correção monetária, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 196.158/CE e Súmula 362).

Salienta-se, ainda, que o pedido formulado no item "a.1", da peça exordial, perdeu objeto, tendo em vista que o apelado efetuou o pagamento do valor de R\$ 16.995,00 à recorrente, o que restou reconhecido nas razões recursais. Além disso, o presente recurso versa, tão somente, a respeito do dano moral, não havendo qualquer menção ao referido pedido.

Por fim, diante da reforma da sentença, necessário se faz inverter a verba sucumbencial, tendo em vista que o requerido restou vencido integralmente na demanda.

Em razão disso, com fulcro no § 2º, do art. 82, do NCPC, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e verba honorária que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 17% sobre o valor atualizado da condenação, em favor dos patronos da autora, - já se levando em conta o seu labor nesta fase recursal.

Em decorrência, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de julgar procedente o pedido formulado na peça exordial, condenando o réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais e invertendo, ainda, o ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.